

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.202.013 - SP (2010/0126678-7)**

RECORRENTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A  
ADVOGADO : ALUÍZIO JOSÉ ALMEIDA CHERUBINI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : TAM LINHAS AÉREAS S/A  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ E OUTRO(S)  
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA ÀS FAMÍLIAS  
CASTIGADAS POR ACIDENTES AÉREOS E TRAGÉDIAS  
ANTIGAS E MODERNAS  
ADVOGADO : RENATO GUIMARÃES JUNIOR E OUTRO(S)

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):**

Cuida-se de recurso especial interposto por UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

**Ação:** civil pública, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA ÀS FAMÍLIAS CASTIGADAS POR ACIDENTES AÉREOS E TRAGÉDIAS ANTIGAS E MODERNAS contra TAM LINHAS AÉREAS S/A e UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, na qual se pretende a indenização por danos materiais e compensação dos danos morais suportados pelos moradores da Rua Luis Orcine de Castro, no Bairro Jabaquara, São Paulo capital, em virtude de acidente aéreo ocorrido em 31 de outubro de 1996, envolvendo a aeronave Fokker 100 da primeira ré (fls. 8/19, e-STJ).

**Sentença:** com fulcro no art. 317, inc. II, do Código Brasileiro de Aeronáutica (“prescreve em 2 (dois) anos a ação por danos causados a terceiros na superfície, a partir do dia da ocorrência do fato”), o Juízo do Foro Distrital de Jabaquara/SP reconheceu a prescrição da pretensão deduzida pela autora, e, nos termos do art. 269, IV, do CPC, resolveu o mérito (fl. 992/993, e-STJ).

**Acórdão:** ao julgar o recurso de apelação interposto pela autora, o TJ/SP afastou a incidência do Código Brasileiro de Aeronáutica à espécie, assim também do CDC, e, aplicando o prazo vintenário previsto no CC-16, entendeu pela não ocorrência da prescrição, razão pela qual anulou a sentença e determinou

# Superior Tribunal de Justiça

o prosseguimento do feito (fls. 1.101/1.106, e-STJ).

**Recurso especial:** interposto pelo UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, sob alegação de ofensa aos arts. 317, II, do Código Brasileiro de Aeronáutica, 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, 177 do CC-16, bem como aos arts. 269, IV, e, subsidiariamente, 535, I e II, ambos do CPC. Sustenta, também, divergência jurisprudencial quanto à aplicação do prazo prescricional previsto no art. 317, inc. II, do Código Brasileiro de Aeronáutica (fls. 1.223/1.240, e-STJ).

Em suas razões, aduz, quanto à violação de lei federal, que *“diferentemente do quanto consignado nos vv. Acórdãos recorridos, especialmente, na declaração de voto vencedor do Il. Des. Elcio Trujillo, as normas do Código Civil não se aplicam ao presente caso, na medida em que existe norma específica que regulamenta a matéria, qual seja o Código Brasileiro de Aeronáutica”* (fl. 1.231, e-STJ). Afirma que *“o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor não derogaram o disposto no inc. II do art. 317 do Código Brasileiro de Aviação, que é mais específico, visto que engloba ação entre transportador aéreo e transportado, bem como aquele e terceiros na superfície, enquanto que o Código do Consumidor trata da relação fornecedor x consumidor – que não é o caso – e Código Civil, simplesmente, do transporte em geral”* (fl. 1.233, e-STJ).

No tocante ao dissídio jurisprudencial, confronta o acórdão recorrido com outro proferido pelo TJ/RS, que aplicou a Convenção de Varsóvia, no lugar do CDC, para estabelecer o prazo prescricional de 2 anos.

**Contrarrazões:** apresentadas pela ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA ÀS FAMÍLIAS CASTIGADAS POR ACIDENTES AÉREOS E TRAGÉDIAS ANTIGAS E MODERNAS (fls. 1.249/1.266, e-STJ), nas quais insiste na incidência do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e pela TAM LINHAS AÉREAS S/A, em que pleiteia o provimento do recurso, concordando expressamente com as

# *Superior Tribunal de Justiça*

razões do recorrente (fls. 1.282/1.284, e-STJ).

**Admissibilidade recursal:** o recurso foi inadmitido na origem (fls. 1.314/1.317, e-STJ), o que deu azo à interposição do Ag 1.178.296/SP, ao qual foi dado provimento para que subisse o recurso especial (fls. 1.364, e-STJ).

**Parecer do MPF:** o il. Subprocurador da República, Hugo Gueiros Bernardes Filho, opinou pela incidência do prazo prescricional de 5 anos, previsto no CDC.

Segundo informações extraídas da página do TJ/SP, em 22/04/2010, sobreveio sentença que, julgando parcialmente procedentes os pedidos, condenou a TAM LINHAS AÉREAS S/A a indenizar os proprietários de imóveis da Rua Luis Orcine de Castro, na data do acidente, pelo dano material, decorrente de eventual desvalorização de seus respectivos imóveis, e pelos danos morais sofridos, assim também quanto àqueles que tinham domicílio nesses imóveis, em decorrência de contrato de locação ou comodato. Condenou, ainda, o UNIBANCO AIG SEGUROS S/A a restituir a TAM LINHAS AÉREAS S/A os valores das indenizações pagas (fls. 1.421/1.435, e-STJ). Atualmente, os autos aguardam o julgamento deste recurso especial.

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.202.013 - SP (2010/0126678-7)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A  
**ADVOGADO** : ALUÍZIO JOSÉ ALMEIDA CHERUBINI E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : TAM LINHAS AÉREAS S/A  
**ADVOGADO** : LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ E OUTRO(S)  
**INTERES.** : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA ÀS FAMÍLIAS  
CASTIGADAS POR ACIDENTES AÉREOS E TRAGÉDIAS  
ANTIGAS E MODERNAS  
**ADVOGADO** : RENATO GUIMARÃES JUNIOR E OUTRO(S)

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):**

Cinge-se a controvérsia a saber qual o prazo prescricional da pretensão de ressarcimento por danos morais e materiais sofridos pelos moradores da rua na qual se deu a queda da aeronave Fokker 100, da TAM LINHAS AÉREAS S/A, ocorrida em 31/10/1996: se 2, 5 ou 20 anos, conforme dispõem o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA – Lei n. 7.565/86), o CDC e o CC-16, respectivamente.

**I. Da violação do art. 535, I e II, do CPC**

Afirma o recorrente que houve violação do art. 535, I e II, do CPC, porquanto o Tribunal de origem teria rejeitado seus embargos de declaração sem esclarecer as contradições apontadas no acórdão.

No entanto, compulsando os autos, verifica-se que o TJ/SP apreciou, de forma fundamentada e coerente, as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, ainda que tenha dado interpretação contrária aos anseios do recorrente.

Assim, não há contradição que impeça a compreensão do julgado. Inocorrência, portanto, da suposta infringência ao art. 535, I e II, do CPC.

**II. Da violação do art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, do art. 317, II, do Código Brasileiro de Aeronáutica, do art. 177 do CC-16 e do art. 269, IV, do CPC**

Importante esclarecer, de início, que a aparente antinomia entre o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA – Lei n. 7.565/86), o CDC e o CC-16, no que tange ao prazo em que prescreve a pretensão de ressarcimento por danos sofridos por terceiros na superfície, causados por acidente aéreo, não pode ser resolvido pela simples aplicação das regras tradicionais da anterioridade, da especialidade ou da hierarquia, que levam à exclusão de uma norma pela outra, mas sim pela aplicação coordenada das leis, pela interpretação integrativa, de forma a definir o verdadeiro alcance de cada uma delas, à luz do caso concreto.

Esse, aliás, o sentido do § 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), ao dispor que a lei nova, quando estabelece disposições gerais ou especiais, a par das já existentes, não revoga nem modifica a anterior, mas com ela coexiste.

Com efeito, tem-se aqui uma norma geral anterior (CC-16) – que, por sinal, sequer regulava de modo especial o contrato de transporte – e duas especiais que lhe são posteriores (CBA, de 1986, e CDC, de 1990). No entanto, nenhuma delas expressamente revoga a outra, é com ela incompatível ou regula inteiramente a mesma matéria, o que permite afirmar que essas normas se *interpenetram*, promovendo um verdadeiro *diálogo de fontes*.

A propósito da questão posta em debate, o CBA regula, nos arts. 268 a 272, a responsabilidade do transportador aéreo perante terceiros na superfície, e estabelece, no seu art. 317, II, o prazo prescricional de 2 anos da pretensão de ressarcimento dos danos a eles causados.

Essa norma especial, no entanto, não foi revogada, como já dito alhures, nem tampouco impede a incidência do CDC, quando evidenciada a

# Superior Tribunal de Justiça

relação de consumo entre as partes envolvidas – transportador aéreo e terceiros na superfície.

Destaque-se, por oportuno, que o CBA não se limita a regulamentar apenas o transporte aéreo regular de passageiros, realizado por quem detém a respectiva concessão, mas todo serviço de exploração de aeronave, operado por pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, com ou sem fins lucrativos (art. 122). Assim, será plenamente aplicado, desde que a relação jurídica não esteja regida pelo CDC, cuja força normativa é extraída diretamente da CF (5º, XXXII).

Na hipótese, a situação descrita nos autos traduz verdadeira relação de consumo. De um lado, está a TAM LINHAS AÉREAS S/A, pessoa jurídica privada, nacional, que desenvolve atividade de prestação de serviço de transporte aéreo; fornecedor, portanto, nos termos do art. 3º do CDC. De outro, estão os moradores da rua em que se deu a queda da aeronave, os quais, embora não tenham utilizado o serviço como destinatários finais, equiparam-se a consumidores pelo simples fato de serem vítimas do evento (consumidores por equiparação ou *bystanders*), nos termos do art. 17 do mesmo diploma.

Igualmente, não há dúvida de que o evento narrado nos autos configura o fato do serviço, pelo qual responde o fornecedor, à luz do art. 14 do CDC.

Logo, o prazo prescricional a ser observado, em situações como a que agora se analisa, é o previsto no art. 27 do CDC: 5 anos.

Ressalte-se, ademais, que a essa conclusão também chegou a 4ª Turma deste Tribunal, no julgamento do REsp 1.281.090, que trata do mesmo acidente aéreo; vejamos:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AÉREO. PESSOA EM SUPERFÍCIE QUE ALEGA ABALO MORAL EM RAZÃO DO CENÁRIO TRÁGICO. QUEDA DE AVIÃO NAS CERCANIAS DE SUA RESIDÊNCIA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. ART. 17 DO CDC. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL DE 1916.

INAPLICABILIDADE. CONFLITO ENTRE PRAZO PREVISTO NO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA (CBA) E NO CDC. PREVALÊNCIA DESTE. PRESCRIÇÃO, TODAVIA, RECONHECIDA.

1. A Segunda Seção sufragou entendimento no sentido de descaber a aplicação do prazo prescricional geral do Código Civil de 1916 (art. 177), em substituição ao prazo específico do Código de Defesa do Consumidor, para danos causados por fato do serviço ou produto (art. 27), ainda que o deste seja mais exíguo que o daquele (Resp 489.895/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/3/2010).

2. As vítimas de acidentes aéreos localizadas em superfície são consumidores por equiparação (bystanders), devendo ser a elas estendidas as normas do Código de Defesa do Consumidor relativas a danos por fato do serviço (art. 17, CDC).

3. O conflito entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Brasileiro de Aeronáutica - que é anterior à CF/88 e, por isso mesmo, não se harmoniza em diversos aspectos com a diretriz constitucional protetiva do consumidor -, deve ser solucionado com prevalência daquele (CDC), porquanto é a norma que melhor materializa as perspectivas do constituinte no seu desígnio de conferir especial proteção ao polo hipossuficiente da relação consumerista. Precedente do STF.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1281090/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 15/03/2012)

Configurada, pois, a relação de consumo, afasta-se, incontinenter, a incidência do art. 177 do CC-16, reservado ao tratamento das relações jurídicas entre pessoas que se encontram em patamar de igualdade, o que, como já esclarecido, não ocorre na hipótese.

À vista disso, conquanto não incida à espécie o prazo prescricional vintenário, do art. 177 do CC-16, como consta do acórdão impugnado, mas o de 5 anos, previsto no art. 27 do CDC, ainda assim, prescrita não está a pretensão, porquanto o acidente ocorreu em outubro de 1996 e a ação foi ajuizada em setembro de 2001 (fl. 992, e-STJ).

Em consequência, não há falar em violação do art. 269, IV, do CPC.

### **III. Do dissídio jurisprudencial**

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há a necessária comprovação da similitude fática, elemento indispensável à demonstração da

# *Superior Tribunal de Justiça*

divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

